



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068326-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA C SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Anderson Cortez Mendes

Apelante: Rosana Celia da Silva

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS – Comprovada a celebração do negócio
jurídico – Serviços efetivamente prestados – Débito
exigível – Lícito o registro de inadimplência solicitado
pela Requerida – Ausente o dano moral –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 40909

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.163/170, prolatada pelo I. Magistrado Anderson Cortez Mendes (em 01 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 20.438,99), observada a gratuidade processual.

Alega que não comprovada a contratação (o áudio apresentado pela Requerida não é passível de acesso e as cópias das telas do sistema informatizado consistem em documentos unilaterais), que nunca esteve inadimplente, que o valor do débito indicado no registro de inadimplência não corresponde ao da fatura do mesmo período, que inexigível o débito, que ilícito o registro de inadimplência, que caracterizado o dano moral, que aplicável a legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumerista e a inversão do ônus da prova. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.173/182).

Contrarrazões a fls.186/200.

É a síntese.

Incontroverso o registro de inadimplência em nome da Autora, por solicitação da Requerida (valor total de R\$ 438,99 – fls.26).

A Autora alega, na petição inicial, que não reconhece a dívida, que inexigível o débito, que indevido o registro de inadimplência, que caracterizado o dano moral, e pede a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00

A Requerida sustenta, na contestação, que a Autora “foi titular da linha telefônica nº 11 5527-3299, vinculada à conta nº 899927520599, pelo período de 05/09/2022 a 10/10/2023”, que prestados os serviços de telefonia, que efetuado o pagamento de diversas faturas anteriores ao inadimplemento, que exigível o débito, que lícito o registro de inadimplência, e que ausente o dano moral.

Com efeito, a Requerida apresentou as faturas dos serviços de telefonia referentes ao contrato indicado no extrato de consulta da plataforma Serasa (contrato número 899927520599 – fls.26 e fls.147/148), que contêm o detalhamento dos serviços prestados referentes à linha telefônica registrada sob o número (11) 5527-3299, com a comprovação da efetiva utilização dos serviços nos períodos de 05 de setembro de 2022 a 22 de julho de 2023 (fls.96/139) – destacando-se que a Autora efetuou o pagamento de diversas faturas de consumo (anteriormente ao período de inadimplência – fls.51), o que afasta a alegação de desconhecimento da origem do débito ou de eventual fraude.

Ademais, os documentos apresentados pela Requerida demonstram que o débito está relacionado ao inadimplemento das faturas vencidas em 08 de junho (fls.116/117), 08 de julho (fls.120/121) e 08 de agosto (fls.124/125) de 2023, nos valores de R\$ 147,02, R\$ 147,97 e R\$ 144,00, respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 438,99 (fls.53) – que corresponde ao valor do débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante do registro de inadimplência.

Por sua vez, a Autora limitou-se a alegar, de forma genérica, que que não reconhece o débito e que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Requerida, sem negar a prestação dos serviços e sem apresentar os comprovantes de pagamento das faturas (ônus que lhe incumbia).

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e a prestação dos serviços, cabia à Autora a prova da quitação do valor descrito a fls.26, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu – salientando-se que a caracterização da relação de consumo não isenta a Autora de apresentar prova (ainda que sumária) quanto aos fatos alegados na petição inicial, tampouco impõe à Requerida o dever de produzir prova negativa (prova impossível), para demonstrar que não recebeu os valores.

Dessa forma, incabível o acolhimento da pretensão autoral (pois ausente o ato ilícito da Requerida), o que impõe a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator